



Sexta-feira, 20 de Agosto de 1999

I Série — N.º 34

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 600 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada no Diário da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 2 150 000 00 e para a 3.ª série KzR 3 250 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.	
		Ann		
	As três séries	KzR 1 155 000 000 00		
	A 1.ª série	KzR 650 500 000 00		
	A 2.ª série	KzR 470 500 000 00		
	A 3.ª série	KzR 315 500 000 00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 19/99:

Aprova o estatuto orgânico da Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, SONANGOL — E.P. — Revoga toda a legislação que contraria o presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 8/91, de 16 de Março

Decreto n.º 20/99

Nomeia o Conselho de Administração da Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, SONANGOL — E.P.

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 118/99

Confisca o prédio em nome de Maria Cristina da Silva Coutinho Pimpão

Despacho conjunto n.º 119/99

Confisca o prédio em nome de Maria Cristina Teixeira Soondamo D'Almeida

Despacho conjunto n.º 120/99

Confisca o prédio em nome de Alberto Martins de Moura (Herdeiros)

Despacho conjunto n.º 121/99.

Rectifica o confisco de duas moradias sitas em Luanda, na Rua Ferreira de Almeida, em nome de Carlos Pacheco

Despacho conjunto n.º 122/99

Rectifica o confisco da fracção autónoma letra J, do 4.º andar, do prédio da Avenida Comandante Gika antes denominada Norton de Matos, em nome de Aires da Costa Quaresma

Ministério das Finanças

Despacho n.º 123/99

Confere poderes ao Embaixador Plenipotenciário e Extraordinário da República de Angola em Portugal, José Gonçalves Martins Patrício, para em nome do Estado Angolano outorgar a escritura pública de transmissão por doação da Sociedade de Aparelhos de Precisão «BRUNO JANZ» e respectivo património por João António Janz ao Estado Angolano

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 19/99
de 20 de Agosto

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, Lei das Empresas Públicas, impôs-se a necessidade de se proceder à alteração do estatuto da Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, SONANGOL, de modo a adequá-lo às disposições da referida lei

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto da Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, SONANGOL — E.P., anexo ao presente decreto de que é parte integrante

Art 2.º — É revogada toda a legislação que contraria o presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 8/91, de 16 de Março

Art 3.º — As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Petróleos

Art 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 9 de Abril de 1999

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**ESTATUTO ORGÂNICO DA SOCIEDADE
NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
DE ANGOLA — SONANGOL — E.P.**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Denominação e dimensão)**

1 A Empresa denomina-se «Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública», abreviadamente designada por (SONANGOL — E.P.), doravante aqui também mencionada como (SONANGOL)

2 A SONANGOL — E.P. é uma empresa pública de grande dimensão

**ARTIGO 2.º
(Natureza jurídica, princípios de gestão e directo aplicável)**

A SONANGOL — E.P. é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica e de autonomia patrimonial, regendo-se pelos princípios da programação económica, autonomia de gestão, autonomia financeira, de rentabilidade económica e de livre associação e demais disposições consagradas na lei, no presente estatuto, pelas normas complementares de execução e, no que não estiver especialmente regulado, pelas normas de direito privado em vigor em Angola

**ARTIGO 3.º
(Sede e representações)**

1 A SONANGOL — E.P. tem sede em Luanda, na Rua 1.º Congresso do MPLA n.º 8-16 e pode, por deliberação do Conselho de Administração, estabelecer e encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação, no País ou no estrangeiro, bem como descentralizar os seus serviços técnicos e administrativos, de acordo com as necessidades da sua actividade

2 A abertura de representações no estrangeiro deverá ser precedida do cumprimento das disposições legais aplicáveis e com prévio conhecimento da tutela

**ARTIGO 4.º
(Objecto social)**

1 A SONANGOL — E.P. tem por objecto principal a prospecção, pesquisa, produção, transporte, comercialização, refinação e transformação de hidrocarbonetos líquidos e gasosos e seus derivados, incluindo actividades de petroquímica

2 A SONANGOL — E.P. pode ainda dedicar-se directa ou indirectamente à actividades complementares ou acessórias ao seu objecto social ou quaisquer outras actividades industriais ou comerciais, por decisão do seu Conselho de Administração, sem prejuízo do que estiver especialmente previsto na lei

**ARTIGO 5.º
(Execução do objecto social)**

A SONANGOL — E.P. pode transferir, no todo ou em parte para alguma ou algumas das empresas em que detenha a totalidade ou a maioria do capital votante, a execução das actividades constantes do seu objecto social

**ARTIGO 6.º
(Participações, associações e integração)**

1 A SONANGOL — E.P. pode, na prossecução do seu objecto social, constituir novas empresas e adquirir a totalidade ou parte do capital de empresas constituídas ou a constituir e sempre que detenha a totalidade ou a maioria do capital votante de tais empresas, estabelecerá a coordenação, direcção económica, financeira e o desenvolvimento empresarial

2 A SONANGOL — E.P. pode, nos termos da legislação aplicável, estabelecer com entidades nacionais e/ou estrangeiras, as formas de associação e cooperação que mais convenham à realização do seu objecto social

3 Na constituição de empresas e associações, a SONANGOL — E.P. observará os princípios da especialidade e da integração vertical, devendo as empresas assim constituídas manter a sua personalidade jurídica

**ARTIGO 7.º
(Capital estatutário)**

1 O capital estatutário da SONANGOL — E.P. é de KzR 250 000 000 000 000 00, realizado nos termos da lei

2 As alterações ao capital estatutário serão decididas pelo Conselho de Administração, observadas as disposições legais aplicáveis e publicadas na 3.ª série do *Diário da República*

**ARTIGO 8.º
(Superintendência do Estado)**

A intervenção do Governo na SONANGOL — E.P. é exercida pelos órgãos competentes, nos termos da Lei das Empresas Públicas e demais legislação em vigor

**ARTIGO 9.º
(Tutela)**

A tutela da actividade da SONANGOL — E.P. como definida na Lei das Empresas Públicas, compete ao Ministério dos Petróleos

**CAPÍTULO II
Direitos e Obrigações**

**ARTIGO 10.º
(Direitos mineiros)**

1 A SONANGOL — E.P. é, nos termos da lei reguladora das actividades petrolíferas, a detentora exclusiva de direitos para a prospecção, pesquisa e produção de hidro-

carbonetos líquidos e gasosos, conforme lhe forem concedidos em título próprio e caso a caso pelo Governo, podendo transferir, nos termos do artigo 5.º deste estatuto, a execução das actividades inerentes a outras empresas

2 A SONANGOL — E P poderá, nos termos da lei, contratar com terceiros a execução total ou parcial das actividades inerentes aos direitos mineiros que lhe forem concedidos

ARTIGO 11.º
(Direitos de gestão, uso e disposição)

1 A SONANGOL — E P tem sobre os bens e o património em geral, afectos à sua actividade, direitos de gestão, administração, uso e disposição, nos termos definidos na lei

2 A SONANGOL — E P poderá, nos termos da lei, cindir-se por afectação de parte do seu património para a constituição de novas empresas, após prévia aprovação do Conselho de Ministros

ARTIGO 12.º
(Dever de execução da política petrolífera nacional)

A SONANGOL — E P deverá executar a política petrolífera nacional, de acordo com as leis em vigor, as orientações governamentais, a política traçada para o sector, os programas e orçamentos plurianuais e os planos e orçamentos anuais e no interesse da Nação, cabendo-lhe, nomeadamente

- a) propor os planos e programas de avaliação do potencial de exploração dos recursos de hidrocarbonetos do País,
- b) orientar e fiscalizar a actividade das empresas em que tenha participação maioritária ou que com ela estejam associadas nos termos da lei,
- c) propor planos estratégicos para o gradual aumento do potencial tecnológico e financeiro nacional na pesquisa, produção, comercialização e transformação de hidrocarbonetos e seus derivados,
- d) executar ou fazer executar as orientações, estratégias e planos aprovados superiormente para o desenvolvimento da indústria petrolífera nacional,
- e) propor e participar na execução de programas de desenvolvimento regional vinculados à pesquisa e produção de hidrocarbonetos,
- f) adequar a sua actividade à crescente satisfação das necessidades nacionais em hidrocarbonetos líquidos e gasosos e seus derivados, tais como definidas pelos Planos Nacionais

CAPÍTULO III
Organização e Funcionamento

SECÇÃO I
Disposições Preliminares

ARTIGO 13.º
(Órgãos)

1 São órgãos da SONANGOL — E P

- a) o Conselho de Administração,
- b) o Conselho Fiscal,
- c) o Conselho de Direcção

2 O Conselho de Administração é o órgão a quem, com os mais amplos poderes dentro dos limites da lei e do presente estatuto, compete a gestão da SONANGOL — E P respondendo perante o Governo pela gestão da empresa, sem prejuízo da responsabilidade civil em que os seus membros se constituam perante a empresa ou perante terceiros e da responsabilidade criminal em que incorram

3 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da empresa

4 O Conselho de Direcção é o órgão consultivo da SONANGOL — E P

SECÇÃO II
Conselho de Administração

ARTIGO 14.º
(Composição)

1 O Conselho de Administração é composto por cinco membros, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos Ministros dos Petróleos e das Finanças

2 Um dos administradores será o Presidente do Conselho de Administração, cuja designação constará do acto de nomeação

ARTIGO 15.º
(Competências)

Compete especialmente ao Conselho de Administração, sem prejuízo do estabelecido na lei

- a) aprovar as grandes linhas e estratégias gerais a utilizar pela SONANGOL — E P, empresas e associações em que participe,
- b) aprovar e submeter à homologação dos órgãos competentes do Governo os planos e orçamentos plurianuais e respectivos programas de investimentos,
- c) aprovar os planos e orçamentos anuais e respectivos programas de investimentos,
- d) aprovar os relatórios e contas anuais e submetê-los à homologação das entidades competentes,
- e) aprovar a organização técnica e administrativa da empresa, os regulamentos internos e demais normas de funcionamento interno,

- f) aprovar os preços a praticar pela empresa, bem como submeter à aprovação das entidades competentes, as propostas de preços que devam ser superiormente fixados,
- g) aprovar a criação de participação em ou associação com outras empresas, bem como o exercício de novas actividades ou a cessação das já existentes,
- h) nomear e exonerar, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração os representantes da SONANGOL — E P nos órgãos de gestão, direcção e/ou controlo das empresas e associações em que a SONANGOL — E P participe,
- i) decidir sobre a contratação de empréstimos de curto, médio ou longo prazos,
- j) aprovar a constituição de mandatários com os poderes que julgar convenientes,
- k) submeter à aprovação ou autorização da tutela ou do Ministro das Finanças os actos que nos termos da lei ou do estatuto o devam ser,
- l) propor aos órgãos competentes do Governo os regimes especiais, subsídios e incentivos que se venham a mostrar necessários para o exercício das actividades da SONANGOL — E P,
- m) aprovar a criação ou extinção de quaisquer formas de representação social e definição dos respectivos poderes,
- n) propor o aumento do capital estatutário, submetendo-o à aprovação dos órgãos competentes,
- o) aprovar a aquisição, alienação ou oneração e arrendamento de bens imobiliários e à consignação de rendimentos,
- p) aprovar a celebração de contratos que respeitem à aquisição de concessões, contratos de exploração petrolífera, sua modificação ou rescisão, de acordo com a lei e regulamentos aplicáveis e em geral aprovar o início, manutenção e encerramento de quaisquer actividades, operações ou negócios da empresa,
- q) decidir sobre os níveis mínimos e máximos de produção, de acordo com a política de reservas petrolíferas estabelecida pelo Governo,
- r) aprovar a contratação de bens e serviços não expressamente prevista nos planos e orçamentos aprovados ou que excedam os limites de competências delegadas,
- s) aprovar o relatório de execução do plano de utilização do fundo social da empresa,
- t) aprovar a aquisição e alienação de bens e participações financeiras quando as mesmas não estejam previstas nos planos e orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites estabelecidos pelos regulamentos da empresa,

- u) aprovar as normas relativas ao pessoal,
- v) gerir e praticar os actos relativos ao objecto da SONANGOL — E P

ARTIGO 16.^o
(Delegação de poderes)

1 A delegação de poderes do Conselho de Administração pode ser feita

- a) por designação de administradores-delegados,
- b) por nomeação de responsáveis,
- c) por procuração para actos específicos

2 A delegação de poderes prevista no número anterior não prejudica o direito de avocação das competências delegadas, cujos limites estarão definidos no próprio acto de delegação e nas normas e regulamentos da empresa

ARTIGO 17.^o
(Divisão de tarefas)

No exercício do seu mandato os membros do Conselho de Administração procederão à divisão de tarefas, repartindo entre si a coordenação e gestão de áreas específicas de actividade e unidades organizacionais da empresa

ARTIGO 18.^o
(Comissões técnicas)

O Conselho de Administração poderá criar, sob a sua dependência e coordenação de algum dos seus membros, as comissões técnicas e órgãos de apoio que entender convenientes, nomeando os seus responsáveis e integrantes e definindo os seus poderes

ARTIGO 19.^o
(Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho de Administração, nomeadamente

- a) representar a empresa, em juízo e fora dela, activa e passivamente,
- b) coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e presidir as respectivas reuniões,
- c) zelar pela correcta execução e fazer executar as deliberações do Conselho de Administração e, em particular, velar pela execução e cumprimento dos orçamentos e dos planos anuais e plurianuais,
- d) assegurar as relações com o Governo,
- e) designar de entre os membros do Conselho de Administração quem o substitua nas suas ausências e impedimentos temporários,
- f) designar de entre os administradores quem substituirá temporariamente nas suas funções executivas os membros do Conselho de Administração que se encontrem ausentes ou impedidos,

- g) coordenar o cumprimento da missão, objectivos e estratégias programadas, com os administradores/directores gerais das empresas referidas no artigo 5.º, especialmente nas reuniões de administradores/directores gerais,
- h) contratar e demitir trabalhadores e exercer o poder disciplinar na SONANGOL — E P,
- i) determinar a abertura de contas bancárias da empresa e a sua movimentação,
- j) nomear e exonerar os responsáveis das diversas unidades funcionais da empresa,
- k) propor ao Conselho de Administração da SONANGOL — E P a nomeação, recondução e exoneração dos representantes da SONANGOL — E P nos órgãos de gestão de outras empresas,
- l) exercer os poderes que o Conselho de Administração nele delega

ARTIGO 20.º
(Reuniões)

1 O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido do Conselho Fiscal ou da maioria dos seus membros

2 O Conselho de Administração só poderá deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros

3 Das actas das reuniões do Conselho de Administração poder-se-ão extrair deliberações que serão assinadas pelo Presidente do Conselho de Administração

4 O Conselho de Administração poderá deliberar validamente sem se reunir nos termos do seu próprio regulamento de funcionamento

ARTIGO 21.º
(Participantes)

1 Poderão estar presentes às reuniões do Conselho de Administração, porém, sem direito a voto, os membros do Conselho Fiscal ou outras pessoas especialmente convidadas para o efeito

2 É obrigatória a presença dos directores gerais ou outro responsável indicado pela SONANGOL — E P das empresas e associações em que a SONANGOL — E P participe maioritariamente, na apreciação dos seguintes assuntos

- a) planos e orçamentos plurianuais e respectivo programa de investimentos,
- b) planos e orçamentos anuais e respectivo programa de investimentos,
- c) relatórios e contas,
- d) outros assuntos de interesse geral para a SONANGOL — E P, empresas e associações em que participe

ARTIGO 22.º
(Modo de obrigar a empresa)

1 A empresa vincula-se perante terceiros pelos actos praticados em seu nome pelo Conselho de Administração ou por qualquer mandatário deste legalmente constituído e dentro dos poderes fixados no respectivo mandato

2 A empresa obriga-se pelas assinaturas

- a) do Presidente do Conselho de Administração,
- b) de dois administradores,
- c) de um administrador, quando haja delegação expressa do Conselho para a prática de determinado acto,
- d) de mandatário constituído no âmbito do correspondente mandato

3 Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou responsável da empresa

SECÇÃO III
Conselho Fiscal

ARTIGO 23.º
(Composição)

1 O Conselho Fiscal é composto por três membros, nomeados por despacho conjunto dos Ministros dos Petróleos e das Finanças, sendo um presidente e dois vogais

2 A designação do Presidente do Conselho Fiscal constará do acto de nomeação

ARTIGO 24.º
(Competências)

O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da actividade e do funcionamento da SONANGOL — E P, competindo-lhe nomeadamente

- a) fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa,
- b) certificar os valores patrimoniais pertencentes à empresa ou por ela detidos a título de garantia, depósito ou qualquer outro,
- c) examinar a contabilidade e verificar se os critérios valorimétricos utilizados pela empresa conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados,
- d) emitir pareceres sobre os documentos de prestação de contas da empresa, designadamente o relatório de contas do exercício,
- e) participar aos órgãos competentes as irregularidades de que tenha conhecimento,
- f) pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a empresa,
- g) solicitar por intermédio do seu presidente a reunião do Conselho de Administração

ARTIGO 25.^o
(Auditores externos)

Sempre que necessário e para um correcto desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal pode ser assistido por auditores externos, correndo por conta da empresa os encargos pelos serviços prestados

ARTIGO 26.^o
(Reuniões)

1 O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou à solicitação fundamentada de qualquer dos vogais

2 Nas suas ausências ou impedimentos, o Presidente do Conselho Fiscal será substituído por um membro do conselho por si designado

ARTIGO 27.^o
(Deveres)

1 Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial,
- b) guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontram constituídos de participar às autoridades os factos criminosos de que tenham conhecimento,
- c) informar o Conselho de Administração sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados,
- d) informar o Ministério das Finanças e o órgão de tutela sobre todas irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido,
- e) participar das reuniões do Conselho de Administração e assistir às reuniões conjuntas para que sejam convocados ou em que se apreciem as contas do exercício

2 É proibida a divulgação, pelos membros do Conselho Fiscal, de segredos comerciais ou industriais da empresa de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções

ARTIGO 28.^o
(Poderes)

Para e no desenvolvimento estrito das suas funções, podem os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente

- a) obter da administração a apresentação para exame e verificação dos livros, registos e outros documentos da empresa, bem como verificar a existência de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos, mercadorias e outros bens patrimoniais,

- b) obter dos órgãos competentes de gestão ou de qualquer dos seus membros informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento da empresa ou sobre qualquer dos seus negócios,
- c) obter de terceiros que tenham realizado operações com ou por conta da empresa as informações de que necessitam para o esclarecimento dessas operações,
- d) assistir, sempre que o julgarem conveniente, às reuniões dos outros órgãos da empresa

ARTIGO 29.^o
(Obrigações da empresa)

A empresa tem a obrigação de pôr à disposição do Conselho Fiscal os meios de trabalho, nomeadamente instalações e material de expediente adequados ao desempenho das suas funções

ARTIGO 30.^o
(Incompatibilidades)

1 Não podem ser nomeados membros do Conselho Fiscal da empresa

- a) os que exerçam funções de gestão nas empresas em que a SONANGOL — E P detenha a totalidade ou a maioria do capital votante,
- b) os que prestem serviços remunerados com carácter permanente à empresa,
- c) os que exerçam funções na gestão de empresas ou sociedades concorrentes ou associadas,
- d) os interditos, inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos do exercício de funções públicas,
- e) os cônjuges, parentes e afins na linha recta de pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c)

2 A superveniência de algum dos motivos indicados no número anterior implica a caducidade da nomeação

SECÇÃO IV
Conselho de Direcção

ARTIGO 31.^o
(Composição)

1 O Conselho de Direcção da SONANGOL — E P integra

- a) o Presidente do Conselho de Administração que o preside,
- b) os administradores,
- c) os responsáveis das diversas áreas funcionais da empresa,
- d) representantes dos trabalhadores sindicalizados da empresa

2 O Conselho de Administração poderá convidar quaisquer outros trabalhadores para participar nas reuniões do Conselho de Direcção

ARTIGO 32.º
(Competências)

O Conselho de Direcção é um órgão consultivo do Conselho de Administração da SONANGOL — E P, cabendo-lhe analisar e dar parecer sobre os assuntos mais importantes da actividade da SONANGOL — E P, devendo o Conselho de Administração ouvi-lo obrigatoriamente sobre

- a) o projecto de plano e orçamento da empresa e respectivo relatório de execução,
- b) a proposta de relatório e contas,
- c) os programas de investimentos,
- d) os projectos de política de classificação, enquadramento, avaliação, atribuição de estímulos, benefícios e prémios, promoção, formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, bem como os demais aspectos da política de recursos humanos,
- e) o plano de utilização do fundo social da SONANGOL — E P e o respectivo relatório de execução

ARTIGO 33.º
(Reuniões)

1 O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente no início e no fim de cada ano e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente do Conselho de Administração

2 A convocação das reuniões ordinárias deve ser feita com pelo menos 10 dias de antecedência e a das reuniões extraordinárias com pelo menos três dias de antecedência, devendo as convocatórias conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e serem acompanhadas dos necessários documentos de suporte

SECÇÃO V
Disposições Comuns

ARTIGO 34.º
(Mandatos)

1 O mandato dos membros dos órgãos da SONANGOL — E P tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes

2 Expirado o prazo do mandato, os membros dos órgãos da empresa mantêm-se em exercício até à sua efectiva substituição ou declaração de cessação de funções

3 No caso de impossibilidade prolongada, física ou legal, para o exercício das funções de membros dos órgãos da empresa, poderão ser nomeados substitutos pelo tempo que durar o impedimento

ARTIGO 35.º
(Convocatórias)

1 Para as reuniões dos órgãos da SONANGOL — E P deverão obrigatoriamente ser convocados todos os seus membros em exercício

2 Consideram-se regularmente convocados todos os membros que

- a) tenham recebido ou assinado a respectiva convocatória,
- b) tenham assinado a acta de qualquer reunião anterior em que, na sua presença, tenham sido fixados o dia e a hora da reunião,
- c) tenham sido avisados por qualquer forma acordada,
- d) compareçam à reunião

3 De todas as reuniões serão lavradas actas, em livros próprios, que serão assinadas por todos os membros que nelas tenham participado e das quais constarão

- a) os assuntos discutidos,
- b) a súmula das discussões,
- c) as deliberações tomadas,
- d) os votos de vencido, quando existam

ARTIGO 36.º
(Deliberações)

1 Os órgãos da SONANGOL — E P só poderão deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros em exercício

2 As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente ou quem o substitua voto de qualidade, em caso de empate na votação

3 Os membros dos órgãos da empresa não podem votar em assuntos em que tenham, por conta própria ou de terceiros, conflito de interesses com a empresa

4 As disposições deste artigo não são aplicáveis ao Conselho de Direcção, tendo em conta a sua natureza de órgão consultivo

CAPÍTULO IV
Gestão Patrimonial e Financeira

ARTIGO 37.º
(Património)

1 O património da SONANGOL — E P é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações recebidos ou contraídos para ou no exercício da sua actividade

2 A empresa administra e dispõe livremente do seu património nos termos da lei

3 A empresa deverá manter em dia o cadastro dos bens que integram o seu património e dos bens do Estado que estejam afectos à sua actividade, devendo proceder à respectiva reavaliação anual

ARTIGO 38 °
(Gestão financeira)

O Conselho de Administração da empresa na sua gestão financeira deverá obedecer aos princípios da rentabilidade e crescimento económico, adoptando as políticas, métodos e práticas que melhor se adequem à prossecução dos objectivos preconizados e à harmonização das políticas económicas e sociais do Estado, a uma sã e prudente gestão empresarial dentro dos parâmetros geralmente aceites e internacionalmente utilizados nas actividades e negócios desenvolvidos pela empresa

ARTIGO 39 °
(Recetas)

1 Constituem receitas da empresa

- a) as resultantes da venda dos bens ou serviços que produz e presta,
- b) os rendimentos provenientes de bens próprios,
- c) o produto da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles,
- d) o produto da emissão de obrigações, empréstimos e outras operações financeiras,
- e) as participações, dotações ou subsídios que lhe sejam atribuídos,
- f) quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade que por lei ou por contrato lhe pertençam

2 Não constituem receitas da empresa os impostos que nos termos da lei sejam retidos na fonte, pela empresa ou outras receitas ou proventos que receba ou deva receber no exercício das suas actividades, mas que sejam devidos ao Estado ou a terceiros

ARTIGO 40 °
(Realização de receitas e despesas)

A cobrança das suas receitas, bem como a realização das despesas inerentes à sua actividade, que por lei ou outra decisão do Governo não devam ser suportadas por outra entidade, são da exclusiva competência da empresa

ARTIGO 41 °
(Instrumentos de gestão e de controlo de gestão)

A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão

- a) planos e orçamentos plurianuais,
- b) planos e orçamentos anuais,
- c) relatórios periódicos de controlo da execução de planos e orçamentos,
- d) relatórios e contas anuais,
- e) contrato-plano

ARTIGO 42 °
(Planos de actividade e financeiros plurianuais)

1 Os planos plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pela empresa, devendo ser revistos sempre que as circunstâncias o justificarem

2 Os planos financeiros plurianuais incluirão nomeadamente

- a) o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento,
- b) a conta previsional de exploração e o balanço previsional incluindo a componente cambial,
- c) a projecção das dívidas da empresa

ARTIGO 43 °
(Planos de actividade e orçamentos anuais)

1 Para cada ano económico a empresa preparará, nos termos da lei, o seu plano de actividades e orçamento, os quais serão completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e um adequado controlo de gestão

2 Os projectos de planos e orçamentos anuais a que se refere o número anterior serão elaborados com respeito pelos pressupostos macro-económicos e demais directrizes globais ou sectoriais formulados pelo Governo, devendo ser antes da aprovação submetidos ao parecer do Conselho Fiscal

3 Sempre que necessário, o Conselho de Administração procederá às alterações que as circunstâncias indiquem necessárias introduzir aos planos e orçamentos anuais

ARTIGO 44 °
(Execução do orçamento)

A execução do orçamento deverá respeitar a natureza e o montante das verbas previstas, devendo os eventuais desvios ser devidamente justificados aquando da apresentação das contas do exercício e relatórios periódicos de controlo de execução do plano e orçamento

ARTIGO 45 °
(Prestação de contas)

1 Anualmente e com referência a 31 de Dezembro, serão elaborados os seguintes documentos de prestação de contas genericamente designadas por relatório e contas anual

- a) relatório do Conselho de Administração na forma e com o conteúdo por este definidos e aprovados, mas contendo entre outros os seguintes elementos

- I Informação sobre a evolução dos diferentes negócios da empresa,
- II Apreciação das contas de exploração,
- III Apreciação à evolução dos investimentos,

IV Factos mais relevantes registados no exercício,
V Previsão da evolução previsional da empresa e
seus mercados

- b) balanço analítico e demonstração de resultados,
- c) demonstração de origem e aplicação de fundos,
- d) proposta de aplicação de resultados do exercício,
- e) parecer do Conselho Fiscal

2 Os documentos a que se refere o número anterior serão completados com outros elementos de interesse para a apreciação da situação económico-financeira do grupo, nomeadamente

- a) anexo ao balanço e à demonstração de resultados,
- b) mapas sintéticos que mostrem o grau de execução do plano de actividade e do orçamento anual,
- c) outros indicadores e dados estatísticos significativos da actividade da empresa

3 Os documentos de prestação de contas deverão ser previamente apreciados pelo Conselho Fiscal e aprovados pelo Conselho de Administração até 31 de Março do ano seguinte ao que diz respeito

4 O relatório e contas serão apresentados para aprovação e homologação dos órgãos competentes do Estado até 10 de Abril, considerando-se aprovados e homologados, se até 10 de Junho não houver decisão em contrário

ARTIGO 46.º
(Afectação de lucros)

1 Os lucros da empresa, depois de pagos os impostos, terão o seguinte destino

- a) 10% para a constituição da reserva legal, cujo valor cumulativo não deverá exceder 20% do capital estatutário,
- b) pelo menos 10% para a constituição do fundo para a avaliação dos potenciais de exploração dos recursos de hidrocarbonetos,
- c) pelo menos 5% para o fundo de outros investimentos,
- d) até 5% para o fundo social,
- e) distribuição de estímulos individuais aos trabalhadores e aos membros do órgão de gestão, a título de comparticipação nos lucros, dentro dos limites fixados na legislação aplicável,
- f) outros fundos voluntários que forem aprovados pelo Conselho de Administração e homologados pelos órgãos competentes do Estado

2 Entrega ao Estado como proprietário da empresa, nos termos da lei

ARTIGO 47.º
(Créditos)

1 A SONANGOL — E P poderá, para o financiamento das suas actividades, contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, recorrendo ao crédito nacional e internacional, bem como obter empréstimos junto do público, através de títulos, nos termos da legislação vigente

2 O recurso ao crédito externo deverá ser aprovado conjuntamente com os planos e orçamentos plurianuais, devendo as concretas operações financeiras ser homologadas pela autoridade cambial nacional

ARTIGO 48.º
(Regimes especiais)

1 A SONANGOL — E P poderá ter, entre outros, regimes especiais de contratação de força de trabalho, cambial, aduaneiro e fiscal, conforme forem aprovados pelas entidades competentes

2 Os regimes especiais previstos no número anterior sofrerão as alterações, emendas e demais modificações que forem julgadas convenientes no decurso da sua vigência, tendo em conta os superiores interesses da Nação e a crescente eficiência operacional da actividade da empresa

CAPÍTULO V
Trabalhadores

ARTIGO 49.º
(Regime jurídico)

1 A SONANGOL — E P estabelecerá com os seus trabalhadores contratos de trabalho nos termos da legislação aplicável e acordos colectivos de trabalho, levando em conta as capacidades e necessidades da empresa, de modo a promover a captação e o constante desenvolvimento dos trabalhadores nacionais

2 O quadro de pessoal da SONANGOL — E P, seus direitos, obrigações, regalias e perspectiva de desenvolvimento técnico-profissional entre outras questões de política de recursos humanos, constarão dos regulamentos próprios, a ser aprovados pelo Conselho de Administração

ARTIGO 50.º
(Formação profissional)

1 A SONANGOL — E P organizará e desenvolverá acções de formação profissional com o objectivo de elevar e adaptar a qualificação dos seus trabalhadores a novas técnicas e métodos de gestão, assim como facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores

2 A empresa promoverá também acções de formação para os trabalhadores estagiários em processo de integração na empresa

3 A empresa poderá promover a formação mediante a concessão de bolsas de estudo no interior ou no exterior do País, de acordo com o regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Administração

4 Para assegurar as acções de formação, a empresa utilizará os seus próprios meios ou recorrerá ou associar-se-á, caso seja necessário, a entidades externas qualificadas

ARTIGO 51.º
(Participação na gestão)

1 A participação dos trabalhadores na gestão da SONANGOL — E P é feita através dos seus representantes no Conselho de Direcção

2 O número, forma de designação, competência e demais questões relativas aos representantes dos trabalhadores e sua participação na gestão da empresa, constará de instrumento apropriado aprovado pelo Conselho de Administração e representantes das estruturas sindicais existentes na empresa

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

ARTIGO 52.º
(Responsabilidade perante terceiros)

1 A SONANGOL — E P responde civil e criminalmente perante terceiros pelos actos e omissões dos titulares dos seus órgãos de gestão, nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, nos termos da lei geral

2 Pelas obrigações da SONANGOL — E P responde apenas o seu património

ARTIGO 53.º
(Conservação de arquivos)

1 A SONANGOL — E P conservará em arquivo, pelo prazo de 20 anos, os elementos da sua escrita principal e respectivos documentos de suporte, podendo os restantes elementos ser inutilizados mediante autorização do Conselho de Administração, depois de decorridos cinco anos sobre a sua entrada ou elaboração

2 Os documentos e livros referidos no número anterior que devam conservar-se em arquivo poderão ser conservados por qualquer método e sistema internacionalmente aceite, devendo em tal caso ser autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço, os respectivos originais poderão ser inutilizados, mediante decisão expressa do Conselho de Administração, após ter sido lavrado um auto de inutilização

3 As fotocópias autenticadas têm a mesma força probatória dos originais, ainda que se trate de ampliação dos registos que os reproduzam

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 20/99
de 20 de Agosto

Considerando que com a transformação da SONANGOL — U E E em empresa pública, se torna necessário conformar os seus órgãos à luz do novo estatuto,

Nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro e do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São nomeados para integrar o Conselho de Administração da Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, SONANGOL — E P, as seguintes entidades

Manuel Domingos Vicente — presidente
Syanga K. Samuel Abílio
João Bento da Silva Neto
Rosário Simão Jacinto
Ângelo João Pereira Ribeiro

Art 2.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 9 de Abril de 1999

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS
PÚBLICAS E URBANISMO**

Despacho conjunto n.º 118/99
de 20 de Agosto

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76,

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional e do n.º 1, do Despacho n.º 3/98, de 23 de Fevereiro, do Primeiro Ministro, determinam

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano, composto de cave, r/c, 1.º e 2.º andares, sito em Luanda, na Rua Kwamme Nkrumah, n.º 180, ex-Guilherme Capelo, inscrito na Matriz Predial da área fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 3 211, a favor de Maria Cristina da Silva Coutinho Pimpão e omisso na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda